



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 018/2025 ANO XVI

Divulgação: terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 29 de janeiro de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Processo SEI nº [24.0.00002183-7](#)

Processo SIAD 1051005 000003/2025

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Inscrição de dois magistrados no 2º Curso de Direito Aplicável em Cenários de Conflito Armado e outras Situações de Violência, conduzido e certificado pelo IIHL e a ENAJUM, com carga horária de 78 horas, a ser realizado no período 31 de janeiro a 26 de fevereiro de 2025, na modalidade híbrida.

2 - CONTRATADO: Instituto Internacional de Direito Humanitário de Sanremo (International Institute of Humanitarian Law - IIHL)

3 - VALOR TOTAL: US\$ 1.000,00 (mil dólares), cuja conversão para reais será feita por ocasião do procedimento de transferência internacional.

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4003 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "48", fonte de recursos 60", procedência "1", para o exercício de 2025.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.
Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

(a) **Desembargador Jadir Silva**

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Deferindo a concessão de auxílio-creche, nos termos da Resolução TJMMG n. 252/2021, alterada pela Resolução TJMMG n. 289/2023, à servidora aposentada Maria Anita Pereira, JME 0136-8, no período de 08/05/2014 a 19/11/2014.

Indeferindo o gozo de férias-prêmio, por absoluta necessidade do serviço, requerido pelos servidores:

- Eli Alvarenga, Analista Judiciário, JME 0132-5, 60 (sessenta) dias, referentes ao 6º (sexto) e ao 7º (sétimo) quinquênios, a partir de 10/02/2025;

- Sonia Braga Ribeiro, Oficial Judiciária, JME 0394-8, 30 (trinta) dias, referentes ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 10/02/2025.

Indeferindo o gozo de 30 (trinta) dias de férias-prêmio, a partir de 06/01/2025, requerido pelo Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, por absoluta necessidade do serviço.

DIRETORIA-EXECUTIVA DE FINANÇAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

Table with columns for months (Jan/24 to Dez/24), Total (Líquido e Mensal), and Inscrições em Restos a Pagar. Rows include Despesa Bruta com Pessoal, Despesa Líquida com Pessoal, and various sub-categories like Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente.

NOTAS:
1. O valor total da Despesa com Execução Anterior no período foi de R\$ 28.679.254,51.
2. Conforme Lei Complementar 178/2021 - Art. 16, que altera o §3º do Art. 19 da Lei Complementar 101/2000, para a dedução da despesa bruta com pessoal, foram consideradas somente as despesas quitadas com recursos das fontes 42 e 41.

ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO / 2024

Table showing financial obligations and cash availability. Columns include Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos, Disponibilidade de Caixa Líquida, Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados, and Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício).

NOTAS:
(1) O demonstrativo engloba os valores relativos às Unidades Executoras 1050001 Tribunal Justiça Militar e 1050002 PMMG integrantes da Unidade Orçamentária do SIAF/MG 1.05.1 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.
(2) A disponibilidade de caixa líquida inclui o valor de R\$ 2.499.376,74 relativo aos recursos não vinculados a receber do Tesouro Estadual conforme saldo da conta contábil 1.1.3.8.2.01, Unidade Orçamentária 1.05.1.

Desembargador Jadir Silva, Presidente; Giovanni Viana Mendes, Secretário Especial da Presidência; Luiz Gustavo Cyrino Viana, Diretor-Executivo de Finanças; Frederico Braga Viana, Auditor Interno.

ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2024

Summary table for RECEITA CORRENTE LÍQUIDA and DESPESA COM PESSOAL. Includes columns for Valor and % Sobre a RCL Ajustada.

Summary table for RESTOS A PAGAR. Columns include Valor Total and Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício).

FONTE: Anexos 1 e 5. SIAF/MG, Diretoria Executiva de Finanças - DIRFIN, 27/01/2024, 11:26; Receita Corrente Líquida, conforme informação da DCCF/SCCG/STE/SEF em 24/01/2025 às 14:36.

NOTAS: (1) O demonstrativo engloba os valores relativos às Unidades Executoras 1050001 Tribunal Justiça Militar e 105002 PMMG integrantes da Unidade Orçamentária do SIAF/MG 1.05.1 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Desembargador Jadir Silva, Presidente; Giovanni Viana Mendes, Secretário Especial da Presidência; Luiz Gustavo Cyrino Viana, Diretor-Executivo de Finanças; Frederico Braga Viana, Auditor Interno.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CÍVEL****APELAÇÃO**

Processo n. 2000150-08.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Weverson Clayton Lara da Silva

Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – LEGALIDADE – ART. 22, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL – IRRELEVÂNCIA – AUTONOMIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DEMISSÃO – ATO VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Processo Administrativo-Disciplinar que resulta na demissão de militar não apresenta nulidade quando respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo legítima a utilização de elementos informativos extraídos do Inquérito Policial Militar, conforme previsão do art. 22, caput e §1º, do Código de Processo Penal Militar.

- As esferas administrativa e criminal são autônomas e independentes entre si, não sendo necessário o trânsito em julgado de eventual sentença penal para a apuração de transgressão disciplinar residual, salientando-se que as decisões proferidas pelo juízo criminal apenas vinculam aquelas proferidas no âmbito administrativo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

- A conduta do apelante, consistente na subtração de numerário apreendido em ocorrência policial, foi corretamente enquadrada no art. 13, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, uma vez que deu causa à grave escândalo e comprometeu diretamente a honra pessoal e o decoro da classe militar, gerando repercussão negativa no seio da tropa e no público externo.

- Comprovado que o apelante praticou conduta que afetou a honra pessoal e o decoro da classe, a única sanção disciplinar cabível é a demissão, não havendo margem discricionária para imposição de penalidade menos gravosa, uma vez que se trata de ato vinculado.

- O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, apreciando e valorando provas produzidas no processo disciplinar.

- O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais não cria normas nem obrigações, mas, tão somente, apresenta, de forma explicativa, os processos e procedimentos administrativos que já se encontram regulamentados em leis e decretos aplicáveis à Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com o único objetivo de padronizar e harmonizar os procedimentos no âmbito das instituições militares estaduais.

APELAÇÃO

Processo n. 2000113-78.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Cb BM Pablo Silva Nascimento

Advogado: Levi Mateus dos Santos Peralta (OAB/MG 199660)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular as punições aplicadas nos PCDs n. 198/2022, n. 199/2022, n. 256/2022 e n. 257/2022 e determinar a retirada dos apontamentos dos registros funcionais do apelante e demais consequências decorrentes, como a restituição dos pontos suprimidos e o pagamento das horas trabalhadas a título de sanção.

Acordam, ainda, por unanimidade, em majorar os honorários advocatícios estabelecidos na primeira instância, fixando-os em 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional desempenhado em grau recursal.

Em face da sucumbência recíproca, acordam, também por unanimidade, em fixar os honorários à proporção de 60% a cargo do Estado de Minas Gerais e 40% a cargo do autor, ora apelante, em observância ao previsto no caput do art. 86 do CPC, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor, uma vez que se encontra amparado pela gratuidade de justiça.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – MILITAR EM LICENÇA-MÉDICA – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL – RENOVAÇÃO TÁCITA DE ORDEM – CONTRADIÇÃO NA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – ANULAÇÃO PARCIAL DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Devem ser mantidas as penalidades impostas nos Processos de Comunicação Disciplinar em que restou comprovada a prática da transgressão disciplinar de descumprimento de ordem legal, com motivação clara e coerente.

- Configura vício na motivação administrativa a contradição entre os fundamentos apresentados pela Administração para justificar a punição de condutas semelhantes ocorridas em dias consecutivos.

- A existência de vício na motivação enseja a invalidade do ato administrativo, por força da teoria dos motivos determinantes, situação que autoriza a intervenção do Judiciário.

- Anulam-se as punições impostas nos Processos de Comunicação Disciplinar quando se verificar contradição na motivação apresentada pela Administração Militar, preservando-se aquelas que se encontram regular e devidamente fundamentadas.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo